

VOTO

Cuida-se de recurso de reconsideração interposto por Alcino Araújo Nascimento Filho contra o Acórdão 2.324/2022-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Caalcanti (peça 144), que julgou irregulares suas contas em face de irregularidades administrativas e operacionais cometidas durante sua gestão como presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia no Estado do Maranhão (Crea/MA) no período de 2012 a 2014, com a imputação de débito e aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.442/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU.

2. O responsável, nesta oportunidade, requer a reforma do referido acórdão e alega, em suma:
- nulidade da comunicação do Acórdão 2.625/2020-TCU-Plenário;
 - incongruências no Relatório de Fiscalização 393/2015, elaborado pela então Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA);
 - ausência de nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e a irregularidade;
 - necessidade de caracterização de conduta dolosa ou má-fé para fins de responsabilização.

3. A presente tomada de contas especial foi instaurada em decorrência da constatação, no Relatório de Fiscalização 393/2015 (peça 111 do processo de denúncia TC 033.345/2014-7, e peça 106 destes autos), de pagamentos efetuados pelo Crea/MA à empresa Ribeiro & Ferreira Ltda. ME – Sistel, no montante de R\$ 265.470,74, por serviços não executados e/ou não devidamente comprovados, com base nas irregularidades constatadas pela equipe de fiscalização (ausência de discriminação do quantitativo contratado ou dos serviços executados, ausência de identificação do atestante, de carimbo de atesto e/ou data de emissão, e serviços superfaturados).

4. Rememora-se que outras irregularidades graves na gestão do recorrente também foram identificadas no referido relatório, o que ensejou a realização de audiências e rejeição das razões de justificativa do ex-presidente do Crea/MA no âmbito do TC 033.345/2014-7. Por meio do Acórdão 2.625/2020-TCU-Plenário (peça 115), foi aplicada ao responsável a multa prevista no art. 58, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, e determinada a sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 60, da mesma lei.

5. O recorrente opôs embargos de declaração ao Acórdão 2.324/2022-TCU-1ª Câmara, os quais não foram conhecidos, por não atenderem aos requisitos de admissibilidade, conforme decidido no Acórdão 3.381/2022-TCU-1ª Câmara (peça 155).

6. Nesta oportunidade, a Secretaria de Recursos, denominada atualmente de Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em exame de mérito quanto aos argumentos trazidos pelo ex-presidente do Crea/MA em sede de recurso de reconsideração, concluiu, em resumo, o seguinte (peça 170):

a) não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e resta afastada a hipótese de prescrição intercorrente, nos termos da Resolução-TCU 344/2022;

b) não há nulidade na comunicação do Acórdão 2.625/2020-TCU-Plenário, uma vez que o recorrente foi devidamente notificado mediante ofício encaminhado por este Tribunal nos autos do TC 033.345/2014-7, onde consta também o respectivo aviso de recebimento. Além disso, a entrega

pessoal da comunicação não é necessária, conforme disposições do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução – TCU 170, de 30/6/2004;

c) não seria possível contestar a elaboração do Relatório de Fiscalização 393/2015 e as razões que motivaram as sanções impostas ao recorrente no TC 033.345/2014-7, visto que relatório foi aprovado por unanimidade por meio do Acórdão 2.625/2020-TCU-Plenário, bem como a decisão se encontra transitada em julgado;

d) o recorrente não logrou comprovar a ausência denexo de causalidade entre a sua conduta e a irregularidade, considerando que os argumentos trazidos foram similares aos já apresentados em suas alegações de defesa e carentes de lastro documental (pareceres e documentos técnicos que, segundo ele, teriam conferido legalidade aos atos praticados), tendo restado comprovado o dano ao erário em decorrência de pagamentos irregulares à empresa Ribeiro & Ferreira Ltda. ME – Sistel durante a sua gestão, o que caracteriza omissão grave em seu dever de regulamentação e supervisão dos subordinados; e

e) é desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor quando é comprovado o dano ao erário, sendo suficiente a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa por imprudência, imperícia ou negligência e a demonstração do nexode causalidade.

7. Nesses termos, a unidade técnica, com a concordância do parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 172), propôs o conhecimento do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

8. Ratifico o conhecimento do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade.

9. Também reitero as conclusões da AudRecursos quanto à não ocorrência da prescrição – em que pese não ter sido objeto de questionamento pelo recorrente –, uma vez que o prazo prescricional teve início em 17/11/2014 (art. 4º, inc. III da Resolução TCU 344/2022), data do recebimento da denúncia por este Tribunal, e sofreu cinco interrupções (art. 5º da referida resolução), sem o transcurso do prazo quinquenal entre cada uma delas. Além disso, não houve paralisação por mais de três anos no andamento processual, o que exclui a hipótese de prescrição intercorrente.

10. No mérito, verifico que os argumentos trazidos pelo recorrente não constituem inovação frente àqueles já apresentados em sede de alegações de defesa e combatidos na decisão que deu origem ao acórdão objeto do recurso, conforme bem exposto no Voto condutor.

11. A alegada ausência de oportunidade de contraditório e ampla defesa e consequente nulidade deste TC, por supostamente não ter sido o responsável cientificado do Acórdão 2.625/2020-TCU-Plenário, que ordenou a instauração desta TCE, não se sustenta, dado que há, nos autos do TC 033.345/2014-7, elementos suficientes que comprovam a efetividade das comunicações processuais ali realizadas. Ademais, conforme apontado no Voto do referido acórdão, salvo no caso de embargos de declaração, não cabe recurso de decisão que converter processo em tomada de contas especial ou determinar sua instauração, em atendimento ao art. 279, do Regimento Interno do TCU.

12. A respeito das supostas incongruências no Relatório de Fiscalização 393/2015, o responsável traz novamente argumentos genéricos acerca, por exemplo, da valoração das amostras, do grande volume de documentos fragmentados encaminhados pelo Crea/MA e da “eternização da fiscalização”, já rebatidos quando da análise das suas alegações de defesa. Conforme apontado pela AudRecursos, os achados referentes às irregularidades nos pagamentos efetuados à empresa Ribeiro & Ferreira Ltda. ME – Sistel ensejaram a instauração desta TCE, tendo o relatório sido aprovado por unanimidade por meio do Acórdão 2.625/2020-TCU-Plenário, deliberação já transitada em julgado. Portanto a alegação não merece prosperar.

13. Quanto aonexo de causalidade entre a conduta do recorrente e a irregularidade, o ex-presidente do Crea/MA invoca os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para alegar a imputação de responsabilidade desarrazoada, que não guarda relação com a gravidade do ato. Aduz ainda, entre outros argumentos, que os atos administrativos tidos como irregulares pela equipe de fiscalização foram todos precedidos de “inúmeros pareceres e análises técnicas”, e que todas as despesas foram devidamente justificadas, liquidadas e os objetos adquiridos tombados. Por fim, acrescenta que o Acórdão 2.324/2022-TCU-1ª Câmara é omissivo, pois não demonstra a motivação para a sua condenação, e que eventuais irregularidades remanescentes são todas de natureza meramente formal, não tendo havido dano ao patrimônio da unidade.

14. No entanto, o recorrente não traz qualquer documento ou parecer técnico comprobatório de suas alegações, capaz de excluir sua responsabilidade nos atos irregulares referentes aos pagamentos indevidos à empresa Ribeiro & Ferreira Ltda. ME. Destaco pertinente observação no Voto condutor do Acórdão 2.324/2022-TCU-1ª Câmara, de que “o dirigente máximo de órgão ou entidade da Administração Pública pode ser responsabilizado quando comprovada omissão grave no seu dever de regulamentação e supervisão dos subordinados” (Acórdão 7.437/2018-2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), o que se aplica integralmente ao caso. Tampouco se sustenta o argumento de que não houve dano ao patrimônio da unidade, frente ao débito já calculado decorrente da irregularidade em comento.

15. Por fim, a alegação de ausência de dolo ou má fé também não socorre o interessado. É pacífico o entendimento desta Corte de que a condenação em débito independe da ocorrência de conduta dolosa ou de locupletamento, bastando para tanto a constatação de conduta culposa (*stricto sensu*) do responsável pela irregularidade que ocasionou o dano ao erário (Acórdão 5297/2013-1ª Câmara, Relator Ministro José Mucio Monteiro).

16. Dessa forma, em convergência com as manifestações da unidade técnica e do MPTCU, considero não haver razões para o acolhimento do recurso, de forma que a decisão recorrida (Acórdão 2.324/2022-TCU-1ª Câmara) deve ser mantida em seus exatos termos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2023.

JORGE OLIVEIRA

Relator